TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1010146-16.2016.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Sueli Thomaz de Andrade

Requerido: **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE**

ARARAQUARA - DAAE

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

SUELI THOMAZ DE ANDRADE propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA juntando, com a inicial de fls. 01/07, os documentos de fls. 08/22. Alegou, em síntese, que o réu está exigindo o pagamento de valores que são indevidos. Requereu a condenação para que seja refaturada a conta do mês 06/2016, pela média dos últimos 12 meses; a vistoria, reparação e troca do hidrômetro por técnico da requerida e a não suspensão do fornecimento de água até o julgamento final do litígio. Pediu ainda, danos morais.

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferida a tutela antepada (fl. 23).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 35/44. Aduziu que nos períodos/referências entre 10/15 a 02/16, 04/16 e 05/16 o imóvel encontrava-se "trancado", impossibilitando o trabalho da efetiva coleta acerca da leitura do hidrômetro. Relatou que a cobrança enviada ao requerente considerou o mínimo de consumo estabelecido, levando em conta a média dos últimos 6 meses relativos aos períodos não aferidos. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 79/83.

Após a especificação de provas, procedeu-se ao exame pericial nas instalações do imóvel e no hidrômetro instalado no local.

O laudo pericial, acostado às fls. 141/170, não constatou vazamentos visíveis. O hidrômetro, submetido a testes e ensaios, foi aprovado, estando dentro dos padrões de uso.

As partes reiteraram suas manifestações anteriores.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito está em condições de ser julgado, sendo desnecessária a dilação probatória (art. 355, I, CPC).

Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A ação é parcialmente procedente.

Infere-se que a autora recebeu a fatura de consumo de água do mês referência 06/2016 no valor de R\$1.508,17, mostrando consumo bastante superior à média histórica.

E não há motivo aparente para tão abrupta elevação do consumo registrado na unidade consumidora, para que em apenas um mês, fosse registrado o consumo equivalente a quase dois anos do que normalmente se consome na unidade.

O laudo pericial não encontrou irregularidades, nem no imóvel, nem no aparelho hidrômetro instalado na unidade, que tenham influenciado no real consumo.

De todo modo, o autor fez prova da inexistência de vazamentos no imóvel e também trouxe aos autos outras contas indicando consumo bem menor do que aquele apresentado para o mês de 06/2016.

Assim, em que pese a presunção de veracidade da cobrança, competia ao réu trazer aos autos elementos indicativos de que realmente ocorreu o consumo apontado, seja pela realização de obras no imóvel, seja pelo aumento do número de moradores ou outros inimagináveis motivos.

Não é demais lembrar que a inversão do ônus da prova milita em desfavor do requerido, nestes termos:

"TJSP - COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MAGISTRADO: REGINALDO SIQUEIRA APELANTE: FRANK ORLANDINO MAGALHÃES ALEIXO APELADO: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP Voto nº 3.077 APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO ANULATÓRIA. Alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. Cobrança de valores sensivelmente superiores à média de consumo. Pretensão à revisão destes valores. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, CDC. Ré que logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança efetuada. Comprovação de vazamentos na rede interna da unidade consumidora. Débito exigível. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001562-76.2014.8.26.0506";

"TJSP - Apelação Cível nº 4000683-78.2013.8.26.0562 Comarca: Santos 1ª Vara Cível Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP Apelada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Selene de Oliveira Silva Informática Juiz 1ª Inst.: Dr. Paulo Sérgio Mangerona; APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA Alegação de cobrança de valoresacima da média de consumo Inexistência de irregularidades ou vazamentos que justifiquem o consumo muito superior à média dos períodos anteriores Ausência de prova da regularidade da medição contestada pelo polo consumidor, que confirma a cobrança efetuada em patamar de consumo incompatível com o padrão da unidade consumidora, sem justificativa para o aumento Ausência de prova da regularidade do débito reclamado Ônus da prova que incumbe à concessionária-ré, fornecedora do serviço, nos termos do art. 333, II, CPC/73, vigente à época, em razão da inversão do ônus probatório nas relações de consumo RECURSO NÃO PROVIDO".

Porém, não se pode falar em danos morais no caso presente. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2º Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

É o bastante à rejeição do pedido com relação aos danos morais, especialmente considerando que, diante das alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido algum abalo efetivo na vida ou interferência no comportamento psicológico da autora, bem como não houve ofensa à honra desta.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Sueli Thomaz de Andrade contra o **DEPARTAMENTO AUT. DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança do consumo de água referente ao mês de referência 06/2016, do imóvel situado na Rua dos Bombeiros, nº 969, Jardim das Estações, Araraquara/SP, devendo o réu promover nova cobrança com base na média histórica dos últimos doze meses.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Ante a parcial sucumbência, repartem-se as custas e despesas, incumbindo-se a autora do pagamento de 50% dos honorários do perito, valor este que foi postergado para o final da ação (fl. 107).

Arcará cada qual com os honorários dos seus patronos.

Sentença não sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, § 3°, III).

Araraquara, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA